



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.165, de 08 de janeiro de 1993.

CONCEDE DISPENSA DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ATÉ 22 DE JANEIRO DO EXERCÍCIO EM CURSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício de 1987 à 1992, poderão ser quitados com dispensa das penalidades pecuniárias (multas e juros de mora) desde que os pagamentos correspondentes sejam efetuados, até 22 de janeiro, nas formas estabelecidas nesta Lei, a saber:

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - Para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, será concedido desconto correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante do débito, relativo ao principal monetariamente corrigido, utilizando-se para este cálculo a Unidade Fiscal de Referência do mês de dezembro de 1992.

II - Aos contribuintes que optarem pelo pagamento em 02 (duas) parcelas fixas consecutivas, será concedida uma redução correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do débito, calculado na forma estabelecida no inciso anterior, dividindo-se o tributo encontrado em 02 (duas) parcelas fixas e consecutivas.

<p>Câmara Municipal de Maceió</p>	
<p>ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.</p>	
<p>Validação: https://www.maceio.al.leg.br/</p>	





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.165, de 8 de janeiro de 1993.

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

III - Aos proprietários de terrenos que desejarem efetuar o pagamento à vista, será concedido um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante do débito, relativo ao principal monetariamente corrigido, utilizando-se para o cálculo a Unidade Fiscal de Referência do mês de dezembro de 1992.

IV - Nos casos em que a opção seja para quitação de forma parcelada, será concedida redução de 35% (trinta e cinco por cento) do débito, calculado na forma disciplinada no inciso III, dividindo-se o tributo encontrado em 02 (duas) parcelas fixas consecutivas.

Art. 2º - Excluem-se dos benefícios de que trata esta Lei os débitos que já se encontrem parcelados. (Ex-vi do art. 402 da Lei nº 3.959/89).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 08 de janeiro de 1993.

Rita Correia
RITA CORREIA
Prefeita

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	